



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.137 - DF (2012/0005961-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LAND ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : COOPATRAM COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS
AUTÔNOMOS DE TRANSPORTE DE SAMAMBAIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ART. 615, IV, DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, afasta-se a alegada violação aos art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.137 - DF (2012/0005961-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC e por aplicar a Súmula 7 do STJ.

Insiste o agravante na alegação de violação ao artigo 535, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a regra do art. 334, inciso II, do CPC.

Alega a não incidência da Súmula 7 do STJ, ao fundamento de que não há necessidade de comprovação do desenvolvimento dos serviços contratados para a autorização do prosseguimento da execução. Segundo o agravante, “a inexecução parcial dos serviços, caso exista, deve ser verificada no momento de análise no mérito de eventuais embargos do devedor, que são ação de conhecimento, não sendo razoável ao magistrado indeferir a inicial da execução de título extrajudicial quando existem indícios de início de cumprimento da obrigação” (e-STJ fl. 183).

Postula a reforma da decisão agravada para que se dê provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.137 - DF (2012/0005961-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 114):

EXECUÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVA DO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO - ART. 615, IV, DO CPC - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

01. A ação de execução fundada em contrato bilateral requer a comprovação inequívoca da obrigação, como determina o artigo 615, inciso IV, do CPC.

02. "O inadimplemento total ou parcial do acordado retira do título as características imprescindíveis à executividade, quais sejam liquidez, certeza e exigibilidade." (APC 2003.01.1.013094-4)

03. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo acórdão de fls. 128/131 (e-STJ).

A agravante alega violação aos artigos 334, inciso II, 535, 585, inciso II e 615, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que os documentos que instruem a execução demonstram o efetivo cumprimento da contraprestação por parte da agravante, requisito da ação de execução fundada em contrato bilateral.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Quanto à alegada violação aos demais dispositivos legais, o recurso não merece prosperar. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a credora não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento de sua contraprestação, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 116/117):

O contrato celebrado entre as partes prevê a "prestação de serviços de consultoria e assessoria administrativa, tributária e empresarial nas causas de interesse da CONTRATANTE junto a instituições públicas ou privadas (...)" (fl. 08 - CLÁUSULA PRIMEIRA).

Portanto, o início da execução depende da comprovação da efetiva prestação desses serviços. Ocorre que a exequente se limitou a juntar aos autos uma declaração supostamente emitida pela 'Financeira Brasília', dando conta de que um dos representantes da LAND teria intermediado a celebração de empréstimos bancários.

Todavia, além de não terem sido juntados aos autos os respectivos instrumentos, essa intermediação não pode ser considerada como cumprimento de todas as obrigações que cabiam à exequente, nos termos do objeto do contrato, acima transcrito.

(...)

Portanto, não cumprido o ônus determinado pelo art. 615, IV, do CPC, não há interesse processual para o processamento da execução.

Nesse quadro, o acolhimento das alegações deduzidas no agravo e, portanto, a desconstituição da conclusão acima, demandaria o reexame de matéria fática da lide, o que é inviável na via eleita e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido:

DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, PELO CREDOR. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. MONITÓRIA. VIA HÁBIL À PRETENSÃO. EMENDA DA INICIAL ENSEJADA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Por expressa dicção legal, considera-se título executivo extrajudicial o contrato particular, subscrito por duas testemunhas. Todavia, para tornar-se hábil a instruir o processo de execução, é necessário que ele represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil.

II - Nos casos de contrato bilateral, incumbe ao credor provar o cumprimento de sua obrigação (art. 615, IV, CPC), a fim de tornar o instrumento hábil a instruir o processo de execução como título executivo extrajudicial.

III - Dependendo a apuração do valor da execução que sejam verificados fatos posteriores à emissão do contrato, como o tempo da internação, o material utilizado ou a natureza e a complexidade dos serviços médicos e de enfermagem, carece o documento do requisito da certeza, tornando adequada a via da monitória.

(REsp 252.013/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/6/2000, DJe 4/9/2000)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em que pese os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Sobre a alegada violação ao art. 535 do CPC, acresça-se que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos, assim consignou (e-STJ fls. 130/131):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os documentos anexados aos autos não podem embasar o pleito executivo. Não se trata de ação de cobrança e sim de execução de título extrajudicial e neste sentido, tratando-se de contrato de prestação de serviços, não trouxe a embargante comprovação indispensável do adimplemento da sua contraprestação e isto restou claro no acórdão embargado (art. 615, IV, do CPC). Ademais, como dito, em execução de título judicial, não há que se questionar a negativa de vigência do art. 334, II, do CPC, haja vista que o dispositivo diz respeito às disposições gerais em relação às provas e não específico em relação à execução.

Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, motivo pelo qual afasto a alegada violação ao 535 do CPC.

Com relação à suposta desnecessidade de comprovação do cumprimento dos serviços contratados para o prosseguimento da execução ou quanto à possibilidade de análise do mérito em eventuais embargos do devedor, sem razão o agravante. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que cabe ao credor a comprovação do débito e a respectiva prestação integral do serviço contratado para a instrução da execução, nos termos do artigo 615, IV, do CPC.

Sobre o tema, assim se pronunciou esta Corte Superior no julgamento do REsp nº 81.399/MG:

Não constitui título executivo o documento em que se consigna obrigação, cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova. É o que ocorre quando consista em contrato em que o surgimento da obrigação de uma das partes vincula-se a determinada prestação da outra.

Necessidade, para instaurar-se o processo de execução, que o exequente apresente título do qual, por si só, deflua a obrigação de pagar.

Impossibilidade de a matéria ser remetida para a apuração em eventuais embargos, que estes se destinam a desconstituir o título anteriormente apresentado e não a propiciar a sua formação. (RSTJ nº 47, fl. 297)

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

Contrato de prestação de serviços educacionais. Art. 615, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O contrato de prestação de serviços educacionais é título executivo hábil, provando o credor, na forma do art. 615, IV, do Código de Processo Civil, que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde, não se admitindo como tal a simples presunção.

2. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 250107 / DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2000, DJ 12/2/2001)

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO BILATERAL. OBRIGAÇÃO DE DAR.

1. O CONTRATO BILATERAL PODE SERVIR DE TÍTULO EXECUTIVO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, DESDE QUE DEFINIDA A LIQUIDEZ E CERTEZA DA PRESTAÇÃO DO DEVEDOR, COMPROVANDO O CREDOR O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SUA OBRIGAÇÃO.

2. RECURSO CONHECIDO, PELA DIVERGÊNCIA, MAS IMPROVIDO, POR DESATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO.

(REsp 81399 / MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/1996, DJ 13/5/1996)

Assim, diante da conclusão do acórdão recorrido de que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o adimplemento da sua contraprestação, nos termos do art. 615, IV, do CPC, reafirmo a incidência da Súmula 7 do STJ. Ademais, tendo em vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme demonstrado, incide, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0005961-0

AgRg no
AREsp 113.137 / DF

Números Origem: 20100510044146 20100510044146AGS 44141120108070005 544146

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAND ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : COOPATRAM COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE
TRANSPORTE DE SAMAMBAIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAND ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : COOPATRAM COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE
TRANSPORTE DE SAMAMBAIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.